



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005511-70.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JUCÉLIA APARECIDA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005511-70.2024.8.26.0664

COMARCA: Votuporanga — 1ª Vara Cível

APELANTE: Jucélia Aparecida de Lima

APELADO: Banco Agibank S.A.

Voto nº 11.208

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência de débito, ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Descontos indevidos em conta corrente referentes a seguro não contratado.

II. Questão em Discussão:

Determinar a responsabilidade do banco pelos descontos indevidos e a possibilidade de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Responsabilidade objetiva do banco foi reconhecida, sem prova de danos morais, como inclusão em órgãos de proteção ao crédito ou cobranças vexatórias. Justiça gratuita mantida, pois não houve comprovação da capacidade financeira da autora para arcar com os custos processuais.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco não implica automaticamente em indenização por danos morais sem prova de lesão aos direitos de personalidade. 2. A justiça gratuita só pode ser revogada com prova inequívoca da capacidade econômica

da parte.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ressarcimento de Valores c/c Indenização por Danos Morais” movida por Jucélia Aparecida de Lima contra Banco Agibank S.A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a “SEG BOLSA PROT AGIBK”, que a Autora desconhece. Foi informada de que se trata de um seguro de vida, mas que os valores eram debitados pela Agibank Corretora de Seguros, impossibilitando o estorno imediato. Apesar das tentativas da autora de contatar a empresa, não obteve resposta. Requereu o ressarcimento das cobranças indevidas, a declaração da inexistência do débito e a indenização por danos materiais e morais.

Sobreveio a Sentença (fls. 90/91) que julgou parcialmente procedente o feito, declarando a inexigibilidade do débito/contrato discutido nos autos, bem como condenando o Réu a devolver em dobro os valores indevidamente descontados da conta corrente da Autora.

Apelou a Autora (fls. 94/104) sustentando que a responsabilidade objetiva do Réu restou clara no caso em análise, destacando a falha na prestação do serviço ocorrida, e assim sendo deve ele repará-la pelos abalos sofridos, vez que sofreu descontos indevidos de verba alimentar. Aduziu, ainda, que os honorários sucumbenciais fixados merecem ser elevados. Requereu o provimento do recurso para arbitramento dos danos morais pleiteados na inicial e a majoração da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 109/116, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como impugnando a gratuidade da justiça concedida em 1º grau. No mérito, em síntese, pediu o desprovimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual apresentado por parte do Apelado (fl. 120).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 35).

É o relatório.

Julgamento virtual efetuado em observância ao princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), sem prejuízo para o pedido do Banco Réu (fl. 120).

De início, consigne-se que o interesse de agir da Autora é indiscutível, vez que impugnou o produto bancário lançado em conta corrente sem o seu conhecimento, imputando a responsabilidade da contratação irregular à instituição financeira.

Outrossim, a outra preliminar de revogação da justiça gratuita concedida à Apelante apresentada em contrarrazões deve ser afastada, pois se baseou no fato de que a Apelante não apresentou prova suficiente da alegada incapacidade financeira.

Contudo, não trouxe aos autos elementos concretos que comprovassem a capacidade financeira da Autora para pagar os custos do processo, de modo que, na ausência de provas robustas, deve prevalecer a decisão de 1ª instância que reconheceu sua condição de hipossuficiente.

A jurisprudência deste E. TJSP tem reconhecido que o benefício da justiça gratuita só deve ser revogado diante de prova inequívoca da capacidade econômica da parte contrária, ônus que recai sobre o impugnante. Não tendo sido demonstrada, com segurança, a capacidade financeira da Autora, correta a decisão que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No mais, a pretensão deduzida não

merece acolhida.

Com efeito, não se desconhece que ocorreram descontos indevidos do benefício previdenciário da Apelante, sendo que foi inclusive declarada a inexistência da contratação e determinada a devolução dos valores cobrados indevidamente pelo Juízo *a quo*.

No entanto, além dos referidos descontos, inexistente nos autos qualquer demonstração de que o nome da Apelante tenha sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, ou eventualmente que tenha acontecido qualquer forma de cobrança vexatória ou desproporcional.

Inexistente nos autos prova de dano imaterial à Apelante, que maculasse sua honra, imagem ou reputação.

Em que pese a responsabilidade objetiva atribuída à instituição financeira, fato é que não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade da Apelante, aptos a ensejar indenização por dano moral.

Assim, não há que se falar em condenação do Réu na reparação por dano moral.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência que apenas reconheceu o direito ao cancelamento da tarifa "papcard mensal" cobrada pelo réu- Restituição dos valores indevidamente descontados, conforme modulação dos efeitos determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) - Danos morais não configurados - Mantida a sucumbência fixada em primeiro grau (art. 86, parágrafo único, do CPC) – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1011306-90.2024.8.26.0071; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Por fim, nada a ser reparado quanto aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários sucumbenciais fixados em 1º grau, vez que arbitrados por equidade (R\$ 1.200,00) de forma razoável e de acordo com os parâmetros legais, bem como se respeitando a dignidade da advocacia.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados em favor do patrono do Réu para 20%, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida (fl. 35).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora